SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2238464 - SP (2025/0375759-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
ADVOGADOS	:	RENATA PRADA - SP198291
		JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291
AGRAVADO	:	E.B.O.T.E. - EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS TECNICAS DE ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	RV3 CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO	:	RONALDO VASCONCELOS - SP220344

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA E RESERVA DE CRÉDITO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 10, § 10, DA LEI 11.101/2005. TERMO INICIAL NA VIGÊNCIA DA LEI 14.112/2020. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

2. A agravante sustenta: (i) inaplicabilidade do prazo do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005 às falências anteriores à Lei 14.112/2020; (ii) termo inicial na constituição do crédito em 18/08/2023; e (iii) impedimento à reserva de crédito pelo efeito suspensivo da apelação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir: (i) se o prazo decadencial do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005 se aplica às falências decretadas antes da Lei 14.112/2020 e qual o seu termo inicial; (ii) se o efeito suspensivo da apelação impede o pedido de reserva de crédito previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/2005; e (iii) se é cabível a incidência da Súmula 83/STJ para manter o não conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o artigo 10, § 10, na Lei nº 11.101/2005, o qual estabeleceu o prazo de 3 (três) anos, a contar da data em que decretada a quebra, para o ajuizamento das habilitações e pedidos de reserva de crédito, sob pena de decadência.

Documento eletrônico VDA60313924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 6f0c6fc5-de64-4062-b8c8-07e457555228

5. A reserva de crédito prevista no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/2005 pode ser requerida por estimativa, não se confundindo com execução provisória (CPC, art. 520), razão pela qual o efeito suspensivo da apelação não impede o pleito de reserva enquanto pendente a definição definitiva do crédito.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 6f0c6fc5-de64-4062-b8c8-07e457555228

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2238464 - SP (2025/0375759-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
ADVOGADOS	:	RENATA PRADA - SP198291
		JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291
AGRAVADO	:	E.B.O.T.E. - EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS TECNICAS DE ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	RV3 CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO	:	RONALDO VASCONCELOS - SP220344

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA E RESERVA DE CRÉDITO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 10, § 10, DA LEI 11.101/2005. TERMO INICIAL NA VIGÊNCIA DA LEI 14.112/2020. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

2. A agravante sustenta: (i) inaplicabilidade do prazo do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005 às falências anteriores à Lei 14.112/2020; (ii) termo inicial na constituição do crédito em 18/08/2023; e (iii) impedimento à reserva de crédito pelo efeito suspensivo da apelação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir: (i) se o prazo decadencial do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005 se aplica às falências decretadas antes da Lei 14.112/2020 e qual o seu termo inicial; (ii) se o efeito suspensivo da apelação impede o pedido de reserva de crédito previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/2005; e (iii) se é cabível a incidência da Súmula 83/STJ para manter o não conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o artigo 10, § 10, na Lei nº 11.101/2005, o qual estabeleceu o prazo de 3 (três) anos, a contar da data em que decretada a quebra, para o ajuizamento das habilitações e pedidos de reserva de crédito, sob pena de decadência.

Documento eletrônico VDA59759379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:14
Código de Controle do Documento: 956189a6-b4b8-4f45-9c17-affa49a9ce42

5. A reserva de crédito prevista no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/2005 pode ser requerida por estimativa, não se confundindo com execução provisória (CPC, art. 520), razão pela qual o efeito suspensivo da apelação não impede o pleito de reserva enquanto pendente a definição definitiva do crédito.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 80, e-STJ):

> Agravo de Instrumento. Falência. Habilitação de crédito. Decisão que rejeitou a pretensão, por decadência. Inconformismo. Não acolhimento. O prazo decadencial (3 anos) previsto no art. 10, § 10, da Lei n. 11.101/2005, introduzido pela Lei n. 14.112/2020, deve ser contado a partir da vigência do novo normativo (janeiro de 2021), em relação às falências anteriormente decretadas. Jurisprudência das CRDE, deste Tribunal e do STJ (REsp n. 2.110.265/SP). A habilitação retardatária foi apresentada em junho de 2024, após a consumação da decadência, portanto. Embora o trânsito em julgado da sentença que originou o crédito seja posterior ao prazo trienal (06.06.2024), a credora já poderia pleitear a reserva do crédito desde agosto de 2023, quando julgada procedente a ação de cobrança contra a Massa Falida. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração (fls. 93-94, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 99-103, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 108-120, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 5º da Lei 14.112/2020, 10, § 10, da Lei 11.101/2005, e 1.012, “caput”, do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: a) a falência foi decretada em 08/07/2010, sendo inaplicável o prazo decadencial do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, com a redação da pelo art. 5º da Lei 14.112/2020, em virtude da irretroatividade da lei; b) ainda que aplicável o prazo decadencial, o termo inicial deveria ser a constituição do crédito em 18/08/2023, não havendo decurso de três anos, e o efeito suspensivo da apelação impediu o pedido de reserva de crédito.

Contrarrazões apresentadas às fls. 133-141 e 147-151, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 152-153, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Documento eletrônico VDA59759379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:14
Código de Controle do Documento: 956189a6-b4b8-4f45-9c17-affa49a9ce42

Em decisão monocrática (fls. 185-188, e-STJ, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 83/STJ e 283/STF.

Embargos de declaração (fls. 170-173, e-STJ) foram acolhidos para afastar a incidência da Súmula 283/STF, mantendo o não conhecimento do reclamo em virtude do óbice da Súmula 83/STJ (fls. 185-188, e-STJ).

Nas razões do agravo interno (fls. 192-196, e-STJ), a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ por ausência de jurisprudência consolidada, estável e específica sobre a matéria controvertida, a inexistência jurídica do crédito e impedimento à reserva em razão do efeito suspensivo da apelação, bem como a inadequação do precedente REsp 2.110.265/SP ao caso concreto.

Impugnação às fls. 200-205, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Cinge-se a controvérsia em definir se o prazo decadencial previsto no parágrafo 10, do art. 10, da Lei 11.101/2005, aplica-se à falência decretada antes da vigência da Lei 14.112/2020.

A agravante afirma, ainda, que o termo inicial do prazo decadencial é data da constituição do crédito em 18/08/2023 e o efeito suspensivo da apelação, no processo originário do crédito, impediria o pedido de reserva de crédito.

O Tribunal de origem asseverou que o prazo decadencial previsto no art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005 somente se inicia a partir da vigência da Lei 14.112/2020, bem como a possibilidade de a recorrente ter realizado o pedido de reserva do crédito. Confira-se (fls. 83-86, e-STJ):

> O caso é de falência decretada em 08.07.2010 (fls. 61, de origem), anterior, portanto, à vigência da Lei n. 14.112/2020, que introduziu o prazo de decadência (trienal) do art. 10, § 10, na LREF.
>
> Se é assim, o prazo trienal deve ser contado da vigência do novo regramento, ou seja, de 25 de janeiro de 2021.
>
> (...)
>
> Portanto, em falências decretadas antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, como é o caso dos autos, deve- se aceitar, apenas, habilitações retardatárias aviadas até 25.01.2024.
>
> No caso, a habilitação retardatária de crédito foi apresentada em 18.06.2024, quando escoado o prazo decadencial, mostrando-se, por isso, acertado o decreto de improcedência (art. 487, II, do CPC).
>
> Por último, assevera-se que, apesar de o trânsito em julgado da ação que origina o crédito ter ocorrido após o transcurso do triênio, diferente do que considera a

Documento eletrônico VDA59759379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:14
Código de Controle do Documento: 956189a6-b4b8-4f45-9c17-affa49a9ce42

> agravante, poderia, sim, pleitear a reserva do crédito na falência, logo que julgada procedente a ação de cobrança, em agosto de 2023, evitando, assim, a decadência.

O acórdão integrativo assim dispôs acerca da possibilidade de reserva de crédito (fls. 101-102, e-STJ):

> A alegação, da embargante, de que não fez o pedido de reserva porque o recurso de apelação, interposto contra a sentença que deu azo ao seu crédito, tinha efeito suspensivo, não convence, pois, respeitado o seu entendimento, o instituto não se confunde com a execução provisória de sentença, que, obviamente, exige a pré-existência de uma sentença, pendente de revisão em sede recursal.
>
> Como se extrai do § 3º, do art. 6º, da LREF, fala-se em reserva por estimativa, sem se exigir, diferente do que ocorre no cumprimento provisório de que trata o art. 520, do CPC, a prévia existência de sentença.
>
> Na esteira da lição de Marcelo Barbosa Sacramone, "A reserva poderá ser determinada pelo juízo competente para a ação individual que apura a liquidez e certeza do crédito, caso se convença da verossimilhança do direito do requerente."1
>
> Portanto, não se exige mais do que isso, para que a reserva seja deferida.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de o termo inicial do prazo decadencial, tanto para o ajuizamento das habilitações quanto para reserva de crédito, previsto no art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, inicia com a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, no caso das falências decretadas antes da vigência desta lei.

Precedente:

> RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10,
>
> § 10, DA LEI Nº 11.101/2005. 1. A questão controvertida resume-se a definir qual o termo inicial do prazo trienal para habilitação de crédito nas hipóteses em que a falência foi decretada antes da vigência da Lei nº 14.112/2020.
>
> 2. Antes das alterações promovidas na Lei de Falência em 2020, era possível promover a habilitação retardatária do crédito até o encerramento da recuperação judicial ou da falência.
>
> **3. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o artigo 10, § 10, na Lei nº 11.101/2005, o qual estabeleceu o prazo de 3 (três) anos, a contar da data em que decretada a quebra, para o ajuizamento das habilitações e pedidos de reserva de crédito, sob pena de decadência.**
>
> **4. No caso das falências decretadas antes da vigência da Lei nº 14.112/2020, o prazo a que alude o artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 deve ter como termo inicial a data de entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020.**
>
> 5. Recurso especial provido. (REsp n. 2.110.265/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.) (grifa-se)

Documento eletrônico VDA59759379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:14
Código de Controle do Documento: 956189a6-b4b8-4f45-9c17-affa49a9ce42

A Segunda Seção do STJ estabeleceu que a Lei 11.101/2005 "*prevê a alteração do plano de recuperação para inclusão de crédito em virtude de decisão judicial (art. 6º, §2º), além do que* ***pode o reclamante/exequente requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício ao Juízo Falimentar para solicitar a reserva de seu crédito (art. 6º, §3º, da Lei 11.101/05)***." (CC n. 116.696/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/8/2011, DJe de 31/8/2011.).

Diferente do alegado nas razões do agravo, tanto o precedente da Terceira Turma (REsp n. 2.110.265/SP) quanto o da Segunda Seção (CC n. 116.696/DF) demonstram que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da incidência do prazo decadencial para o ajuizamento das habilitações e pedidos de reserva de crédito na falência.

Portanto, a tese jurídica firmadas nos precedentes é aplicável ao presente caso, razão pela qual o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo inafastável a incidência da Súmula 83/STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59759379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:14
Código de Controle do Documento: 956189a6-b4b8-4f45-9c17-affa49a9ce42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.238.464 / SP

Número Registro: 2025/0375759-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00246011820108260100 00408933920148260100 10069075820138260053 10943935120248260100
23324366520248260000 246011820108260100 24601182010826010010943935120248260100
408933920148260100

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
ADVOGADOS	: RENATA PRADA - SP198291
	JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291
RECORRIDO	: E.B.O.T.E. - EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS TECNICAS DE ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: RV3 CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO	: RONALDO VASCONCELOS - SP220344

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
ADVOGADOS	: RENATA PRADA - SP198291
	JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291
AGRAVADO	: E.B.O.T.E. - EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS TECNICAS DE ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA

Documento eletrônico VDA60242330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:26
Código de Controle do Documento: af728327-013a-4fe4-80c7-f87c33b1aaeb

REPR. POR : RV3 CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO : RONALDO VASCONCELOS - SP220344

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:26
Código de Controle do Documento: af728327-013a-4fe4-80c7-f87c33b1aaeb